



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000284-76.2017.8.26.0169/50001, da Comarca de Duartina, em que é embargante CLOVIS SERRA JUNIOR, é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 23238

Embargos de declaração n. 1000284-76.2017.8.26.0169/50001

Comarca: Duartina

Natureza: Improbidade Administrativa

Embargante: Clóvis Serra Junior

Embargado: Município de Duartina

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento aos recursos. Obscuridade. Prequestionamento.*

OMISSÃO. *Vício reconhecido pelo STJ. Anulação do acórdão que julgou embargos de declaração considera não apreciação de questão alegada pela parte. Determinação de novo julgamento promovendo nova análise da questão à luz da Lei Municipal n. 1785/2005. Hipótese de autorização de uso de bem público em dias úteis.*

OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. *Alegação de que a decisão colegiada não esclarece se a condenação pecuniária é solidária ou simples. A decisão colegiada é clara ao estabelecer a condenação única no ressarcimento ao erário e na multa civil, fixada de forma única para ambas as partes. A solidariedade decorre da relação jurídica prevista em lei, incumbindo ao credor a escolha de quem será cobrada a quantia fixada.*

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria “sub judice” e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Inocorrência de contradição ou omissão capaz de qualificar o resultado do julgamento. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.*

OMISSÕES. *Não pronunciamento sobre (i) a lei municipal n. 1785/2005 que autoriza os serviços fossem realizados em dias úteis; (ii) o nexo de causalidade para a comprovação da responsabilidade do réu; (iii) o critério de apuração dos danos e a dosimetria das sanções. A norma mais restritiva é posterior à lei que autoriza o uso do bem, prevalecendo o critério temporal para solução de antinomia de normas de mesma hierarquia e especialidade. O pronunciamento sobre a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

norma liberativa é irrelevante para o caso concreto porque o ato de improbidade administrativa recai não apenas sobre a utilização fora da moldura legal, mas porque após o uso, o bem não foi devolvido em perfeito estado de uso, conforme reconhecido pelos réus. A decisão colegiada desenvolveu raciocínio para apuração da responsabilidade dos agentes a partir do dolo evidenciado pela prova oral. A dosimetria das sanções e a apuração do valor dos danos partiram dos elementos extraídos da investigação e de valoração razoável dos prejuízos causados ao erário.

PARCIALMENTE ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

CLÓVIS SERRA JUNIOR interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, (i) a obscuridade consistente no risco de incorreta interpretação da condenação solidária; (ii) a necessidade de menção expressa dos dispositivos legais e das teses jurídicas apresentadas, o que determina o questionamento da matéria.

Os embargos foram apreciados e rejeitados (fls. 744/748).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos à origem objetivando novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 1028/1031).

É o breve relatório.

A ação foi ajuizada objetivando a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa.

A sentença julgou procedentes os pedidos mediatos e condenou os réus nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

Inconformados, os réus apelaram, buscando a reforma da sentença, sendo negado provimento aos recursos por acórdão dessa 8ª Câmara de Direito Público (fls. 616/629).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os acórdãos de fls. 721/724 e 744/748 rejeitaram os embargos de declaração interpostos por Ênio Simão e Clóvis Serra Junior, respectivamente.

Os réus interpuseram recursos especiais (fls. 661/679 e fls. 683/709) e recursos extraordinário (fls. 638/656), os quais não foram admitidos (fls. 836, 837/838 e 839/842), desafiando a interposição de agravos (fls. 845/859, fls. 861/875 e fls. 877/895).

Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos para eventual readequação, diante do tema 1199 do STF (fls. 901/902), e a decisão de fls. 910/912 afastou a aplicação do artigo 1.040 o CPC, por não ter havido configuração de ato de improbidade culposos.

Foram então proferidas as decisões de fls. 960/963 e fls. 964/967, que não conheceram dos agravos. Os réus interpuseram agravo interno (fls. 975/998 fls. 1002/1017).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial de Clóvis, para reconhecer a omissão em relação às matérias prequestionadas, especificamente sobre o argumento atinente ao fato de que a condenação levou em consideração apenas a interpretação restritiva do artigo 1º da Lei Municipal n. 2161/2013, deixando de se pronunciar sobre a Lei 1785/2005 que autoriza os serviços fossem realizados em dias úteis, o que teria potencial em tese para afastar a condenação (fls. 1031). O agravo interno interposto por Ênio Simão foi dado como prejudicado (fls. 1032).

Os autos foram devolvidos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 1055).

O Superior Tribunal de Justiça determina novo julgamento dos embargos de declaração e, por isso, serão enfrentadas as alegações do recurso de fundamentação vinculada.

Inicialmente registro que subsiste a decisão quanto ao recurso interposto por Ênio Simão. A anulação ocorreu apenas em relação ao julgamento dos embargos interpostos por Clóvis.

Reforço o afastamento da alegada obscuridade.

A impugnação apresentada pelo réu diz respeito à hipótese de obscuridade, pois a decisão colegiada, no capítulo que expressamente estabelece a condenação pecuniária, não deixa claro se a condenação é solidária ou simples.

Não há falar em obscuridade. A decisão colegiada é clara ao estabelecer a condenação única no ressarcimento ao erário e na multa civil, fixada de forma única para ambas as partes. A solidariedade decorre da relação jurídica prevista em lei, incumbindo ao credor a escolha de quem será cobrada a quantia fixada.

Na verdade, percebe-se que a parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese, “*não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.

20.05.92).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Quanto às apontadas omissões, passo a analisá-las individualmente, tal como lançado em recurso, afastando qualquer outro vício que eventualmente venha a ser arguido.

O corréu Clóvis afirma que a decisão colegiada somente considera a interpretação restritiva do artigo 1º da Lei Municipal n. 2161/2013, deixando de se pronunciar sobre a Lei 1785/2005 que autoriza os serviços fossem realizados em dias úteis.

O não pronunciamento sobre a norma em comento não tem potencial para abalar a conclusão. Isso porque a lei que autoriza o uso do bem é anterior à norma mais restritiva. Havendo antinomia entre leis com a mesma hierarquia prevalece o critério temporal e, portanto, a norma mais restritiva, não sendo possível o uso do bem em dias úteis.

Ademais, todo o conluio aferido pela falsificação do protocolo efetuado para solicitação de uso do bem revela o ardil para utilizar o veículo em dia útil, sendo possível extrair que o corréu tinha ciência de que existiam restrições para a utilização do bem.

Por outro lado, anda que se considere a vigência da lei 1785/2005, é preciso registrar que não há qualquer repercussão na condenação. Isso porque, qualquer que seja o dia de uso do bem, é dever da parte devolvê-lo em perfeitas condições de uso, sem danos. No caso dos autos, após o uso, o corréu devolveu o bem totalmente danificado e impróprio para uso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Exclusivamente nesse ponto, os embargos devem ser acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

A parte também sustenta que não houve qualquer pronunciamento sobre o nexo de causalidade para a aferição da responsabilidade pelos prejuízos causados ao caminhão. Todo o raciocínio desenvolvido para evidenciar o dolo dos agentes foi articulado pela decisão colegiada. O nexo de causalidade deriva justamente da conduta omissiva da parte em sua obrigação de devolver um bem público da forma como teria tomado a posse do bem.

A apuração do valor dos danos tomou como base cálculo realizado pela Prefeitura e que não foram detalhadamente impugnados pelos réus. Incumbe à parte que impugna o cálculo o apontamento do valor que entende correto. A adoção do cálculo também partiu de uma análise de razoabilidade, considerando os danos já apontados pelo autor.

A impugnação quanto à dosimetria das sanções também não tem qualquer respaldo jurídico. A condenação tomou como base todas as circunstâncias que envolveram os fatos, não sendo possível maiores digressões sobre a matéria. Qualquer argumentação contrária representa inconformismo e que deve ser articulado por meio de impugnação próprio.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator